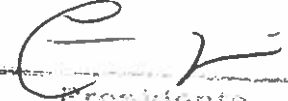




Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Vereador Pablo Farah

  
Presidente

---

## PROJETO DE LEI Nº 017/2023

Institui o Direito às Mulheres de indicar acompanhante durante consultas, exames e procedimentos cirúrgicos, para os quais haja necessidade de sedação ao paciente no Município de Belém e Dá Outras Providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Estatui e Eu Sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica Instituído o Direito às Mulheres de indicar acompanhante durante consultas, exames e procedimentos cirúrgicos, para os quais haja necessidade de sedação a paciente, em Unidades da Saúde Públicas ou Privadas no Município de Belém.

§ 1º O direito disposto no **caput** pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.

§ 2º O definido no § 1º não exclui o direito assegurado no **caput**.

§ 3º Esse direito deve ser exercido principalmente em situações nas quais a paciente tem de ficar inconsciente ou apresentar confusão mental ou desorientação em razão do procedimento.

**Art. 2º**- Todo Estabelecimento de Saúde deve informar (**quadro de avisos**) o direito a que se refere o **art. 1º**, em local visível e de fácil acesso de suas dependências às pacientes.

§ 1º A exceção é para atendimentos realizados em Centros Cirúrgicos e de Terapia Intensiva, que possuam restrições de segurança. Esses casos devem ser justificados pelo Corpo Clínico da Unidade de Saúde, sendo admitido acompanhante que seja Profissional de Saúde.

§ 2º Em casos de urgência e emergência, os Profissionais de Saúde, estarão autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante.

§ 3º Em caso de atraso do acompanhante, será permitido a realização do procedimento, mesmo sem acompanhante.



**Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Vereador Pablo Farah**

---

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei, acarreta:

**I** - Quando praticado por Funcionário Público, as Penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990;

**II** - Quando praticado por funcionários de Hospitais ou Estabelecimentos de Saúde Privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

**a)** Advertência;

**b)** Multa de R\$-1.000,00 à R\$-10.000,00, dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

§ 1º Fica a Autoridade Fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 (cinco) vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º São garantidos o Contraditório e a Ampla Defesa em todas as fases dos Processos Administrativos de autuação de que trata essa Lei.

**Art. 4º**- Esta Lei entra em vigor após decorrido 90 (noventa) dias de sua Publicação Oficial.

**“Salão, Plenário Lameira Bittencourt”, ao 02 dias do mês de Maio de 2023.**

  
**PABLO FARAH**  
Vereador



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Vereador Pablo Farah

---

## JUSTIFICATIVA

O **Projeto de Lei** tem por objetivo assegurar o direito às mulheres de ter acompanhante, sendo a pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos Estabelecimentos Públicos e Privados de Saúde.

A ideia do Projeto é assegurar às mulheres o direito a ter um acompanhante em todo Estabelecimento de Saúde, visando assim a promoção do bem estar e direitos da mulher na Área da Saúde.

Tal, Proposta tem por objetivo proteger a mulher ao risco da violência sexual, que ficam expostas em procedimentos médicos, como observados em recentes casos ocorridos em Salas de Cirurgia e Consultórios, por Profissionais do sexo masculino, covardes, criminosos, que se aproveitam desse momento de vulnerabilidade da mulher, abusando sexualmente das mesmas.

Cabe ao Estado de forma geral diminuir riscos de violências, bem como trazer mais segurança as mulheres, garantindo assim, cada vez mais meios de proteção. Dessa forma, sendo importante a Matéria a que se propõe esse **Projeto de Lei**.

Ressaltamos ainda, que deve ser informado a Paciente a existência deste direito, por meio de avisos informativos expostos em local visível nos Estabelecimentos de Saúde, tanto Público como Privado.

Importa destacar, que o descumprimento da medida acarretará penalidades previstas na Legislação aplicável em cada Estado e Município, e quando praticado por Hospitais ou Estabelecimentos de Saúde Privados com pagamento de multa.

Em vista da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Presente **Projeto de Lei**.

“Salão, Plenário Lameira Bittencourt”, ao 02 dias do mês de Maio de 2023.

  
PABLO FARAH  
Vereador